



EMENDA ADITIVA
Nº 163

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Art. 1º Fica inserido o art. 19, que possuirá a redação a seguir, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 19 – Os Projetos de Lei que possuam como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratação de empréstimos para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens, ou contratação serviços, deverão ser instruídos com:

I. Especificação do objeto da obra ou serviço a ser realizada, ou detalhamento dos bens a serem adquiridos;

II. Exposição da motivação para execução da obra, aquisição de bens, ou contratação serviços, por parte do Poder Público;

III. Projeto emitido por técnico responsável, contendo cronograma para execução da obra ou serviço;

IV. Indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contraída;

V. Indicação das fontes de recurso para pagamento da dívida a ser contraída;

VI. Indicação do agente financeiro com o qual será celebrado o contrato de empréstimo.

§1º Em caso de pedido de empréstimo para obra, serviço, ou compra de bens que já tenha tido autorização anterior para contratação de empréstimo e que ainda não tenha sido adimplido pelo Município, deverá o Projeto de Lei conter o relatório detalhado do contrato anteriormente celebrado, no qual deverá constar dentre outras informações o nome do credor; o objeto; o valor; a taxa de juros pactuada; cronograma de desembolso e amortização da dívida.

§2º Em caso de pedido de empréstimo para obra que não tenha sido executada ou de serviço ou bem que não tenha sido contratado ou adquirido pelo Município, mas que já tenha tido autorização anterior para contratação de empréstimo, deverá o Poder Executivo discriminar de forma detalhada as razões para



CÂMARA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

nova contratação de empréstimo, bem como a destinação do recurso obtido por meio do empréstimo anteriormente aprovado.

§3º Fica proibida a celebração de contrato de empréstimo que ofereça como garantia o bloqueio de quaisquer depósitos de repasses constitucionais oriundos do Estado ou da União.

§4º O disposto nesse artigo não exime o Poder Executivo de cumprir outras disposições legais pertinentes, especialmente as disposições contidas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as disposições da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista

Vereadora Marcela Trópia
NOVO

Vereadora Fernanda Pereira Altoé
NOVO

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 7 1 7 1 21
20467
responsável pela distribuição